

DRAWBACK INTERNO

Colaboração: Domingos de Torre

26.05.08

Conceito e Base Legal.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a se ver da **IN nº 845, de 12.05.08** (DOU-1 de 13.05.08), baixou normas objetivando incrementar ainda mais o setor de exportação de manufaturados, pelo mecanismo do *drawback*, ao disciplinar as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, no mercado interno, por beneficiário do regime aduaneiro especial de *drawback* com suspensão do pagamento dos tributos incidentes.

Referida Instrução Normativa entrou em vigor no dia de sua publicação oficial, ocorrida, como se disse, em 13.05.08.

Trata-se do **Drawback Interno**, que tem como finalidade permitir às empresas industriais adquirir insumos no mercado interno para serem processados e posteriormente exportados. Essa aquisição, segundo dito Ato Normativo, se dá sem tributação do IPI, da COFINS e do PIS/PASEP, incidentes sobre as matérias-primas, bens intermediários e materiais de embalagem, para serem utilizados na fabricação de produtos a serem exportados. Assim, além da suspensão do pagamento do IPI, conforme previsto na IN-84, de 03.07.92, do Departamento da Receita Federal, suspendeu-se, também, o pagamento daquelas Contribuições, o que poderá tornar mais sedutora essa submodalidade de *drawback*.

A existência legal do *Drawback* Interno, por estar até então restrita à suspensão do pagamento ao IPI, deixou de ser atraente, segundo os especialistas.

Referida Instrução Normativa foi baixada com base nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 59 da Lei nº 10.833, de 29.12.03, que estabelecem o seguinte:

“Art. 59 – O beneficiário de regime aduaneiro suspensivo, destinado à industrialização, responde solidariamente pelas obrigações tributárias decorrentes da admissão da mercadoria no regime por outro beneficiário, mediante sua anuência, com vistas à execução de etapa da cadeia industrial do produto a ser exportado.

§ 1º Na hipótese do *caput*, a aquisição de mercadoria nacional por qualquer dos beneficiários do regime, para ser incorporada ao produto a ser exportado, será realizada com suspensão dos tributos incidentes.

§ 2º Compete à Secretaria da Receita Federal disciplinar a aplicação dos regimes aduaneiros suspensivos de que trata o *caput* e estabelecer os requisitos, as condições e a forma de registro da anuência prevista para a admissão de mercadoria nacional ou importada, no regime”.

Operacionalidade.

As mercadorias nacionais admitidas no regime devem ser empregadas no processo produtivo e exportadas, sendo que a referida admissão de mercadoria nacional deverá ter por base a nota fiscal emitida pelo fornecedor.

A concessão do regime será automática e subsistirá a partir da data de entrada da mercadoria no estabelecimento do beneficiário do regime de *drawback*.

As mercadorias sairão do estabelecimento do fornecedor para o do beneficiário com suspensão do pagamento do IPI e das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, devendo constar do documento de saída, além da referência à Instrução Normativa em questão, ora comentada, nº 845, de 12.05.08, a expressão “*Saída com suspensão do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, para estabelecimento habilitado no Regime Aduaneiro Especial de Drawback – Ato Concessório Drawback nº.....*”.

É vedado, no caso, o destaque do valor do IPI suspenso na nota fiscal, o qual não poderá ser utilizado como crédito, bem como não se aplicam as retenções previstas no artigo 3º da Lei nº 10.845, de 03.07.02. Este dispositivo é o que prevê a retenção daquelas Contribuições no pagamento das aquisições de alguns tipos de materiais que especifica, razão pela qual recomenda-se a leitura do mesmo.

Na hipótese de a mercadoria admitida no regime não ser empregada no processo produtivo, no todo ou em parte, conforme estabelecido no Ato Concessório correspondente, o beneficiário deverá recolher os tributos suspensos, com os devidos acréscimos legais, o mesmo ocorrendo quando o emprego das mercadorias se fizer em desacordo com o mencionado Ato.